

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2006, que *autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de quinze anos e institui o “Quinquênio da Alfabetização”*.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem por objetivos: autorizar a União a implantar programa denominado Incentivo-Alfa, em favor de brasileiros não-alfabetizados com idade acima de quinze anos; e instituir o Quinquênio da Alfabetização.

Pelos arts. 1º e 3º institui-se o Quinquênio da Alfabetização, a ser iniciado em evento público a se realizar até sessenta dias após a publicação da lei, e destinado a abolir o analfabetismo no Brasil.

O art. 2º autoriza a União a criar o Programa Incentivo-Alfa, destinado a conceder prêmio no valor de R\$ 350,00 a todo cidadão brasileiro que consiga alfabetizar-se e inserir-se no mundo do letramento, desde que tenha freqüentado, durante o referido Quinquênio, pelo menos 85% das aulas de curso de alfabetização oficializado pelo Ministério da Educação – com duração mínima de três meses –, e demonstrado êxito por meio de texto de sua lavra, redigido em sala de aula.

Incisos do mesmo artigo autorizam a União a criar a Secretaria da Erradicação do Analfabetismo e a instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, integrante do ou associado ao Arquivo Nacional.

O art. 4º prevê que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor compara esta proposição aos anseios da Princesa Isabel de dar condições reais de libertação aos escravos, mediante a distribuição de terras para os libertos – o que não foi efetivado e determinou a marginalização, incluindo o analfabetismo, de milhões de afro-descendentes. Justifica o provável gasto de cerca de R\$ 700 milhões com o programa Incentivo-Alfa, comparando-o com as despesas da União relativas às indenizações concedidas às vítimas da repressão promovida pelo regime militar, que devem se aproximar de R\$ 10 bilhões.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 117, de 2006, encontra-se nesta Comissão para exame de constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa.

No que tange aos dois primeiros aspectos, nada existe a reparar. Cuida-se de projeto autorizativo, para o qual existe amparo regimental e jurisprudencial nesta Casa.

Quanto à redação e à técnica legislativa, algumas alterações são necessárias. A primeira prende-se à constatação, no art. 2º, de um só parágrafo, denominado, entretanto, § 1º, razão pela qual deve ser considerado parágrafo único. A segunda, por sua vez, envolve a utilização indevida de aspas, na ementa e no art. 1º do Projeto, na expressão *Quinquênio da Alfabetização*. Uma terceira envolve o uso do termo *literação*, até aqui inexistente na língua portuguesa. A nosso ver, o autor reporta-se, de fato, à palavra “letramento”, que tem uso corrente e já bastante disseminado no vernáculo. Por fim, o art. 3º do projeto faz menção ao MEC – sem que se esclareça tratar-se do Ministério da Educação –, em lugar do Poder Executivo da União.

À guisa de aprimorar a proposição, reputamos oportuno, ainda, ser relevante garantir a coexistência do programa de alfabetização proposto com as demais ações em curso, em todas as instâncias administrativas. Se isso for feito, pode-se imprimir maior efetividade ao Quinquênio da Alfabetização.

No mais, as ações propostas, tendo em vista as finalidades pedagógicas e sociais aventadas, e para que apresentem maior perspectiva de sucesso, devem considerar as condições sociais dos beneficiários e harmonizar-se com a capacidade financeira e a estrutura organizacional da União, além da possibilidade de participação de outros entes federados, mormente os estados e o Distrito Federal, na empreitada pela eliminação do analfabetismo.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a seguinte redação:

Institui o Quinquênio da Alfabetização e autoriza a União a implantar e coordenar, na vigência deste, programa extraordinário de alfabetização em favor de cidadãos e cidadãs brasileiros não-alfabetizados, com idade acima de quinze anos.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a expressão *da plena literação* pela locução *do letramento*.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Fica a União autorizada, ainda, a:

I – em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, inclusive, adotar o sistema de bolsas de estudo, pelo período de um ano letivo, para estudantes considerados pobres, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e de acordo com o impacto financeiro avaliado por órgãos competentes do Poder Executivo federal;

II – criar grupo de trabalho com o fim específico de coordenar as ações a serem executadas no âmbito do Quinquênio da Alfabetização;

III – em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, inclusive, definir critérios de seleção de alunos a serem beneficiados pelas bolsas a que se refere o inciso I;

IV – instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, como unidade integrante do Arquivo Nacional, ou a ele associada, para abrigar a documentação relativa aos esforços nacionais para eliminação do analfabetismo e, especialmente, cartas ou outros escritos dos alfabetizados por programa desenvolvido na vigência do Quinquênio da Alfabetização.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a sigla *MEC* e o algarismo *60*, por *Poder Executivo* e *sessenta*, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator